



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.301 - SP (2010/0170018-0)
(f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS MARTINS ANDORFATO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ELSON WANDERLEY CRUZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO -
DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL -
IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU* - AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.301 - SP (2010/0170018-0)
(f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS MARTINS ANDORFATO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : ELSON WANDERLEY CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E OUTRO, em face do acórdão de fl. 133, da lavra desta Relatoria, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO INTEMPESTIVO - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. "

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, a tempestividade do agravo regimental em razão do protocolo integrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.301 - SP (2010/0170018-0)
(f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU* - AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Consolidou esta Corte o entendimento de que é descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável, como se dá na espécie.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do RISTJ.

- O STJ tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro.

- Aplica-se a multa por litigância de má-fé à parte que revela, por suas atitudes, intenção protelatória.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 685.322/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 28.05.2007). E, ainda: AgRg no AgRg no REsp 859.372/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJ 26.03.2007; AgRg no AgRg no Ag 792.957/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 05.02.2007.

Ademais, se assim não fosse, verifica-se que o recurso foi interposto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destempo, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada se deu em 17/06/2011 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 134, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 20/06/2011 (segunda-feira) e 24/06/2011 (sexta-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 07/07/2011 (segunda-feira), após transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 258 do RISTJ.

Por fim, observa-se que o agravante interpôs dois recursos em face do mesmo julgado, petição n. 221785 de fls. 146/149, o que é inviável, pois afronta o princípio da unirrecorribilidade recursal (AgRg no Ag 761.924/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12.11.2007).

Não se conhece, portanto, do agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0170018-0

AgRg no AgRg no
Ag 1.350.301 / SP

Números Origem: 25661998 99408033354850000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS MARTINS ANDORFATO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ELSON WANDERLEY CRUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS MARTINS ANDORFATO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ELSON WANDERLEY CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.